SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113571 - SP (2026/0286968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISAC SILVA DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei Antidrogas, motivada na apreensão de 52 pinos e 39 porções de cocaína (58 g), 70 porções de crack (61 g) e R$ 7.699,00 em espécie, sem origem lícita comprovada, somada à tentativa de fuga e à existência de registros de processos anteriores por infrações diversas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação da custódia preventiva na garantia da ordem pública, pela insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e pela irrelevância, no caso, de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, vultosa quantia em dinheiro e tentativa de fuga), nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o alegado erro de premissa fática quanto

Documento eletrônico VDA61128046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d0dc8e4d-d61d-43ce-8201-a40eb37ea210

à inexistência de condenações anteriores impede a manutenção da prisão, diante da fundamentação calcada na gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelos autos de apreensão e constatação de substância entorpecente (58 g de cocaína e 61 g de crack), corroborados por relatos policiais e documentação fotográfica, configurando fumus commissi delicti.

6. A gravidade concreta da conduta, aferida pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela vultosa quantia em dinheiro sem origem lícita, revela dedicação a atividade criminosa e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A tentativa de fuga no momento da abordagem evidencia risco à aplicação da lei penal, reforçando o periculum libertatis (CPP, art. 310, § 5º, V).

8. A existência de processos anteriores por infrações diversas indica contumácia delitiva e risco de reiteração, legitimando a custódia, independentemente de reincidência formal (CP, art. 63).

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e elementos concretos de periculosidade social.

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias do caso, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior é pacífica quanto à idoneidade da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes, aliadas à contumácia delitiva, como fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, e quanto à irrelevância de condições pessoais favoráveis in casu.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A expressiva quantidade e a variedade de entorpecentes, somadas à apreensão de vultosa quantia em dinheiro sem origem lícita e à tentativa de fuga, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva na garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes quando as circunstâncias do caso revelam inadequação para acautelar a ordem pública. 4. A inexistência de condenações transitadas em julgado não impede a manutenção da prisão preventiva quando a decisão se fundamenta na gravidade concreta da conduta e no *periculum libertatis.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 302, 310, II e § 5º, V, 312 e 319; CP, art. 63; Lei n. 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA61128046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d0dc8e4d-d61d-43ce-8201-a40eb37ea210

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d0dc8e4d-d61d-43ce-8201-a40eb37ea210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113571 - SP (2026/0286968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISAC SILVA DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei Antidrogas, motivada na apreensão de 52 pinos e 39 porções de cocaína (58 g), 70 porções de crack (61 g) e R$ 7.699,00 em espécie, sem origem lícita comprovada, somada à tentativa de fuga e à existência de registros de processos anteriores por infrações diversas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação da custódia preventiva na garantia da ordem pública, pela insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e pela irrelevância, no caso, de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, vultosa quantia em dinheiro e tentativa de fuga), nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o alegado erro de premissa fática quanto

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

à inexistência de condenações anteriores impede a manutenção da prisão, diante da fundamentação calcada na gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelos autos de apreensão e constatação de substância entorpecente (58 g de cocaína e 61 g de crack), corroborados por relatos policiais e documentação fotográfica, configurando fumus commissi delicti.

6. A gravidade concreta da conduta, aferida pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela vultosa quantia em dinheiro sem origem lícita, revela dedicação a atividade criminosa e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A tentativa de fuga no momento da abordagem evidencia risco à aplicação da lei penal, reforçando o periculum libertatis (CPP, art. 310, § 5º, V).

8. A existência de processos anteriores por infrações diversas indica contumácia delitiva e risco de reiteração, legitimando a custódia, independentemente de reincidência formal (CP, art. 63).

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e elementos concretos de periculosidade social.

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias do caso, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior é pacífica quanto à idoneidade da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes, aliadas à contumácia delitiva, como fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, e quanto à irrelevância de condições pessoais favoráveis in casu.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A expressiva quantidade e a variedade de entorpecentes, somadas à apreensão de vultosa quantia em dinheiro sem origem lícita e à tentativa de fuga, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva na garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes quando as circunstâncias do caso revelam inadequação para acautelar a ordem pública. 4. A inexistência de condenações transitadas em julgado não impede a manutenção da prisão preventiva quando a decisão se fundamenta na gravidade concreta da conduta e no *periculum libertatis.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 302, 310, II e § 5º, V, 312 e 319; CP, art. 63; Lei n. 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISAC SILVA DO AMARAL** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 73-78).

O agravante alega erro de premissa fática na decisão agravada, pois teria sido assentado que ostenta condenações anteriores, quando a certidão de distribuição criminal indica inexistência de condenação, registrando apenas um inquérito policial arquivado e o cumprimento de transação penal ofertada.

Afirma ter condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — assim como que não há elementos concretos para a prisão preventiva, a qual não pode se amparar apenas na quantidade de drogas e do dinheiro apreendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> Extrai-se o seguinte do acórdão impugnado quanto à prisão preventiva do paciente:
>
> > "O paciente foi preso cautelarmente pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33 da Lei Antidrogas. Segundo o boletim de ocorrência (fls. 14/18 dos autos de origem), o paciente foi abordado pelos policiais militares, após tentativa de fuga, durante a qual arremessou um saco sobre o telhado de uma residência próxima. Recuperado o objeto jogado, constatou- se tratar de uma sacola, contendo **52 pinos de cocaína.**
> > **Em diligência à residência de onde o indivíduo tinha saído, encontraram, sobre uma mesa, 39 porções de cocaína, 70 porções de crack e a quantia de**

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

R$ 7.699,00 A decretação da custódia cautelar foi fundamentada pela autoridade coatora (fls. 56/58 dos autos de origem), que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como pela existência dos requisitos da prisão preventiva.

Confira-se:

"(...) Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto.

O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo Boletim de Ocorrência nº GS4941-1/2026 (fls.14/18), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21), pelo Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls. 22/23), que confirmou a presença de **58g de cocaína e 61g de crack,** e pelo Auto de Avaliação/Fotos (fls. 27/35). Vale ainda frisar que, em solo policial, os policiais militares Gabriel Donizete da Silva Soares e Diego Holanda de Albuquerque narraram de forma uníssona a apreensão das drogas que haviam sido dispensadas pelo autuado e daquelas encontradas em sua residência.

O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. O flagranciado se apresenta em situação que recomenda a segregação cautelar, pois, embora os registros de fls.38/39 indiquem que o agente não possui condenações penais transitadas em julgado que configurem a reincidência nos termos do art. 63 do CP, a gravidade concreta da conduta é acentuada. **A infração foi praticada com a guarda de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e crack), além de vultosa quantia em dinheiro (R$ 7.699,00) sem origem lícita comprovada, o que indica dedicação à atividade criminosa.** Ademais, houve tentativa de fuga no momento da abordagem, o que demonstra perigo à aplicação da lei penal nos termos do art. 310, §5º, V do CPP. **Consta em seus antecedentes o registro de processos anteriores por infrações diversas, evidenciando que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes.**

As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando o contexto da apreensão e a tentativa de evasão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 302, 310, inciso II, e 312, todos do Código de Processo Penal: a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, por estar formalmente em ordem e materialmente adequado aos preceitos legais; b) CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do Sr. ISAC SILVA DO AMARAL, com fundamento na garantia da ordem pública."

Constata-se da análise da decisão acima, em especial, **a gravidade concreta da conduta, indicada pela grande quantidade de drogas apreendidas e vultosa quantia, sem origem lícita comprovada, a indicar a dedicação à atividade criminosa. Ainda, constou da decisão a tentativa de fuga do paciente no momento da abordagem, o que demonstraria perigo à aplicação da lei penal.**

Essas circunstâncias, portanto, evidentemente, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais" (e-STJ, fls. 11-15)

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 52 pinos e 39 porções de cocaína (58 g), 70 porções de *crack* (61 g) e R$ 7.699,00, em espécie, sem origem lícita comprovada, o paciente registra processos anteriores por infrações diversas.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
>
> 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
>
> 4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.
A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).
Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 73-78)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 78558c61-4b01-4406-8263-7a13923f84ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.571 / SP

Número Registro: 2026/0286968-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15063460520268260446 21183579420268260000 25257492026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES
ADVOGADO	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAC SILVA DO AMARAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAC SILVA DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 1f1011c9-ffcc-42cd-b95d-7948f83e6dc1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 1f1011c9-ffcc-42cd-b95d-7948f83e6dc1